

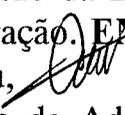
**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**

CNPJ 034028316/0001-03

NIRE 5350000030-5

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA/2016**

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às catorze horas e trinta minutos, no 8º andar do Ministério das Comunicações, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Brasília, Distrito Federal, sob a presidência de André Peixoto Figueiredo Lima, reuniu-se o Conselho de Administração dos Correios para a realização da 1ª sessão extraordinária deste exercício. Estavam presentes os membros do Conselho de Administração Giovanni Correa Queiroz, Presidente dos Correios, Adroaldo da Cunha Portal, Luiz Antonio Alves de Azevedo, Leonor da Costa e Marcos Cesar Alves Silva. O conselheiro Cristiano Rocha Heckert tem sua ausência justificada, em razão de se encontrar em viagem ao exterior. O Presidente do Conselho declara aberta a sessão e passa ao exame dos itens da pauta. **1. MATÉRIAS. 1.1. Relator: Giovanni Correa Queiroz – Presidente dos Correios. 1.1.1. Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Conciliação Judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho para manutenção dos Assessores Especiais – REL/CA-005/2016.** Com o voto contrário do conselheiro Marcos Cesar, conforme declaração de voto anexa, por cinco votos a um, conforme previsão contida no Termo de Conciliação Judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001243-18.2013.5.10.0002, o Conselho de Administração APROVA a proposta de que se solicite a prorrogação do prazo de vigência para a manutenção dos Assessores Especiais, por mais 24 (vinte e quatro) meses. O Conselho de Administração reforça a recomendação de que, na contratação dos Assessores Especiais, seja observada com rigor a previsão estatutária de que tais profissionais tenham comprovada experiência na atividade para o qual esteja sendo contratado e formação de nível superior em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação. **1.1.2. Esclarecimento da extensão do art. 43 do Estatuto dos Correios – REL/CA-006/2016.** Com o voto contrário do conselheiro Marcos Cesar, conforme declaração de voto anexa, por cinco votos a um, o Conselho de Administração RATIFICA o entendimento de que as unidades diretamente vinculadas à Diretoria Executiva são aquelas integrantes da Presidência e das Vice-Presidências, nos termos do artigo 43 do Estatuto dos Correios. **2. ASSUNTOS GERAIS. 2.1.**

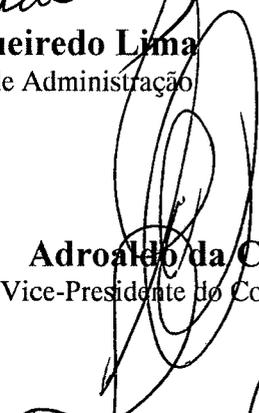
Posse do Vice-presidente Gerson Carrion de Oliveira. O conselheiro Adroaldo dá conhecimento ao Conselho de Administração da informação prestada pelo Sr. Gerson Carrion de Oliveira, eleito na 11ª reunião ordinária deste colegiado, para o cargo de membro da Diretoria Executiva, quanto à impossibilidade de tomar posse até a presente data, em razão de ainda não ter ocorrido sua liberação por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Nos termos do Art. 11, § 1º, do Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que dispõe: “*Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à eleição ou nomeação, esta se tornará sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito ou nomeado*”, o Presidente dos Correios informa que a Diretoria Executiva também tomou conhecimento desse fato e que aceitou, na 3ª reunião ordinária de 2016, a justificativa apresentada. A decisão da Diretoria Executiva ora relatada é corroborada pelo Conselho de Administração. **ENCERRAMENTO.** Às dezesseis horas foi encerrada a sessão, da qual eu,  Cristina Couto de Oliveira e Silva, secretária da reunião do Conselho de Administração, lavrei esta ata, que, depois de lida e aprovada, será por todos os participantes assinada.



**André Peixoto Figueiredo Lima**  
Presidente do Conselho de Administração



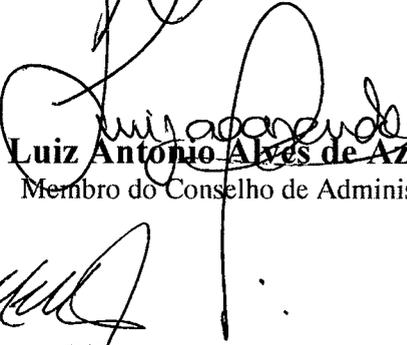
**Giovanni Correa Queiroz**  
Presidente dos Correios  
Membro do Conselho de Administração



**Adroaldo da Cunha Portal**  
Vice-Presidente do Conselho de Administração



**Leonor da Costa**  
Membro do Conselho de Administração



**Luiz Antonio Alves de Azevedo**  
Membro do Conselho de Administração



**Marcos Cesar Alves Silva**  
Membro do Conselho de Administração

## Relatório CA-005/2016 - Declaração de Voto

Voto contra, com registro da fundamentação a seguir.

### Das Razões

- 1) Preliminarmente registramos que, em nossa opinião, o relatório não poderia ser apreciado pelo colegiado, decorrente de duas razões objetivas:
  - a) por tratar-se de tema judicializado, onde foi apreciada a legalidade dos atos, anteriormente praticados com inequívoca manifestação do Ministério Público do Trabalho e do Juízo do Trabalho contrários a tais atos, fixando-se inclusive pena por descumprimento da decisão;
  - b) por não ser da competência do Conselho de Administração a avaliação e decisão sobre o tema apresentado.
  
- 2) Analisando-se as informações constantes do Relatório, identificamos que o mesmo não contem, entre outros, os seguintes elementos absolutamente indispensáveis para subsidiar a decisão do Colegiado, colocando sob risco de responsabilidade seus integrantes, conforme legislação vigente:
  - a) parecer jurídico, demonstrando previsão legal explícita para autorizar a contratação de Assessores Especiais da forma como vem ocorrendo, uma vez que, em se tratando de recursos públicos, o Administrador Público está adstrito ao cumprimento literal da legislação. Neste sentido, a argumentação jurídica apresentada no Relatório sob avaliação não supre a exigência normativa da Empresa do parecer jurídico, conforme estabelece, expressamente, o MANEJUR: "1 POLÍTICAS E DIRETRIZES DOS PROCESSOS JURÍDICOS 1.1 Demanda Consultiva 1.1.1 O assessoramento técnico-jurídico ao Cliente Interno é realizado exclusivamente por advogado lotado na área jurídica (grifos nossos);
  - b) demonstração da expertise de cada um dos assessores e da necessidade de aplicação do seu conhecimento peculiar em projetos específicos;
  - c) comprovação de pesquisa junto aos quadros de empregados da ECT e constatação de inexistência de pessoal qualificado para as assessorias, demonstrando a necessidade de contratação destas pessoas e afastando, dessa forma, a possibilidade de ofensa ao plano de carreira da Empresa e desestímulo aos empregados dos Correios;
  - d) detalhamento do objeto alcançado pela decisão – quantos assessores, em que projetos, com que implicações financeiras (salários, benefícios e outros custos), período de duração de cada projeto e quadro demonstrativo do prazo de permanência de cada assessor nos quadros da ECT;
  - e) demonstração de que a manutenção de assessores externos no quadro da Empresa, em período de forte contenção de despesa que os empregados estão sendo obrigados a passar, não viola o princípio da eficiência.
  
- 3) Não consta do Rel.VIGEP-001/2016 fundamentação que justifique a necessidade de manutenção dos cargos em comissão de Assessor Especial, nos termos citados no Termo de Conciliação Judicial firmado pela ECT com o MPT, no qual foi considerada



## Relatório CA-005/2016 - Declaração de Voto

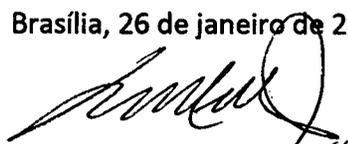
a contratação de Assessores Especiais para o desenvolvimento de projetos estratégicos que se encontravam em andamento na Empresa e que deveriam ser concluídos. Não há, sequer, demonstração dos projetos concluídos e resultados obtidos, ou seja, a Administração justifica o gasto com o conjunto de assessores pelo próprio gasto, sem demonstração clara, objetiva e transparente dos objetivos já alcançados. Depois de quatro anos de presença dos assessores especiais na ECT, deveria ser possível apresentar um balanço dos objetivos atingidos.

- 4) As justificativas apresentadas para manutenção dos Assessores Especiais não guardam ressonância com as fundamentações apresentadas pela Empresa para o Ministério Público do Trabalho – MPT, no bojo do Processo n.º 0001243-18.2013.5.10.0002, pois não trazem qualquer menção aos projetos estratégicos que estão sob a condução desses profissionais, inclusive sobre a previsão de conclusão, e nem sobre as “expertises” que agregam valor aos negócios da Empresa, conforme anteriormente mencionado. Comentamos cada uma:
- a) Assessorar e assistir diretamente os novos dirigentes: *atividade perfeitamente realizável, com economia, por empregados do quadro próprio;*
  - b) Garantir aos dirigentes o apoio necessário ao desempenho de suas atribuições: *atividade perfeitamente realizável, com economia, por empregados do quadro próprio;*
  - c) Dar suporte e prestar consultoria técnica em assuntos relativos às matérias de sua especialidade aos órgãos componentes da nova estrutura organizacional: *desconhecemos especialidades dos assessores especiais que não possam ser encontradas com facilidade nos empregados do quadro próprio;*
  - d) Atuar de forma a integrar as ações e projetos dos órgãos integrantes da nova estrutura organizacional: *atividade que seria melhor realizada por empregados do quadro próprio, os quais já conhecem bem a organização;*
  - e) Assessorar, coordenar, gerenciar e apoiar tecnicamente projetos especiais e estratégicos em curso, a impedir solução de continuidade dos mesmos: *atividade perfeitamente realizável, com economia, por empregados do quadro próprio.*

### Do voto

Meu voto é, portanto, contrário à aprovação da proposta trazida no Relatório/CA – 005/2016.

Brasília, 26 de janeiro de 2016.



Marcos César Alves Silva

# Relatório CA-006/2016 - Declaração de Voto

Voto **contra**, com registro da fundamentação a seguir.

## Das Razões

- 1) Preliminarmente registramos que, em nossa opinião, o relatório não poderia ser apreciado pelo colegiado, decorrente de duas razões objetivas:
  - a) por tratar-se de tema judicializado, onde foi apreciada a legalidade dos atos anteriormente praticados, com inequívoca manifestação do Juízo do Trabalho contrária a tais atos, fixando-se inclusive pena por descumprimento da decisão;
  - b) por não ser da competência do Conselho de Administração a avaliação e decisão sobre o tema apresentado.
- 2) Analisando-se as informações constantes do Relatório, identificamos que o mesmo não contém, entre outros, os seguintes elementos absolutamente indispensáveis para subsidiar a decisão do Colegiado, colocando sob risco de responsabilidade seus integrantes, conforme legislação vigente:
  - a) parecer jurídico, demonstrando previsão legal explícita para a cessão da forma como vem ocorrendo, uma vez que, em se tratando de direito administrativo, o Administrador Público está adstrito ao cumprimento literal da legislação. Neste sentido, a argumentação jurídica apresentada no Relatório sob avaliação não supre a exigência normativa da Empresa do parecer jurídico, conforme estabelece, expressamente, o MANEJUR:

“1 POLÍTICAS E DIRETRIZES DOS PROCESSOS JURÍDICOS

1.1 Demanda Consultiva

1.1.1 O assessoramento técnico-jurídico ao Cliente Interno é realizado exclusivamente por advogado lotado na área jurídica.” (grifos nossos);
  - b) parecer do Departamento de Planejamento - DPLAN, órgão técnico responsável pelas questões relativas à estrutura organizacional, conforme normas internas;
  - c) informações sobre a quantidade de cedidos atuando na ECT, em que posições, há quanto tempo e se haverá ou não renovação de cada cessão;
  - d) informações sobre as implicações financeiras (salários, benefícios e outros custos em que a Empresa incorre ao manter os cedidos)
  - e) cópias de documentos ou relatórios da DIREX que comprovem a designação de cada um dos cedidos para a ocupação de função;
- 3) Não concordamos, como justificado no Relatório para poder submeter o assunto ao Colegiado, que haja omissão do estatuto em relação ao tema e que isso demande decisão do conselho de administração. Há, sim, divergência de interpretação que caberia à DIREX resolver, ou seja, o tema é de competência exclusiva da Diretoria Executiva, não cabendo transferência de riscos, ônus e responsabilidades para o colegiado superior.



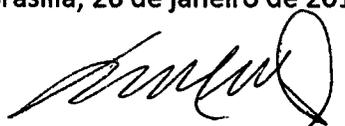
## Relatório CA-006/2016 - Declaração de Voto

- 4) Entendemos que, como está expresso no estatuto da Empresa, a Diretoria Executiva é composta pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes, os quais não podem ser confundidos com as áreas que lideram – Presidência e Vice-Presidências. Assim, como a técnica de interpretação no direito administrativo esclarece que algumas construções são feitas de modo restritivo e que não cabe estendê-las, temos que o Art. 43 do Estatuto limita as cessões, de modo expresso, aos órgãos vinculados diretamente ao "órgão" Diretoria Executiva. A DIREX não subsiste pela conjugação das áreas, mas sim por suas próprias e definidas atribuições, enquanto colegiado.
- 5) Entendemos que interpretar que unidades vinculadas diretamente à Diretoria Executiva são todas as estruturas subordinadas à Presidência e Vice-Presidências, diretamente ou não, seja do Núcleo Corporativo ou das Unidades Estratégicas de Negócios, é absolutamente inapropriado, demonstrando erro grosseiro e impondo graves consequências a outros temas relevantes. Criar esta interpretação para justificar a designação de pessoas cedidas e, conseqüentemente, distribuir benefícios de modo pessoal e discricionário é ilegal, extrapola os limites impostos pelo estatuto, afronta os mais elementares princípios da administração pública e a ordem jurídica pátria.

### Do voto

Meu voto é, portanto, contrário à aprovação da proposta trazida no Relatório/CA – 006/2016.

Brasília, 26 de janeiro de 2016.

  
Marcos César Alves Silva